



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>19515.003489/2005-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9101-007.051 – CSRF/1ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>RECORRIDA</b>	VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA DA TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.)

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2000

**DESSEMELHANÇA FÁTICA**

Quando o acórdão recorrido e os paradigmas possuem dessemelhança fática a suscitar questões jurídicas diversas, inexistente divergência jurisprudencial a ser dirimida. No recurso da Fazenda, a documentação apresentada apenas no segundo grau decorreu de diligência fiscal determinada pela autoridade julgadora, enquanto nos paradigmas os documentos foram juntados por iniciativa autônoma do sujeito passivo. No recurso do contribuinte, os paradigmas registram a prova da retenção do IRRF para considerar desnecessária a prova da sua quitação; já no recorrido inexistente registro da retenção.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: (i) por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa; e (ii) por maioria de votos, não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou pelo conhecimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Participou do julgamento o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva (substituto convocado).

*Assinado Digitalmente*

**Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos especiais, um do contribuinte, outro da Fazenda. Começamos pelo contribuinte.

### Recurso do contribuinte

O recorrente, contribuinte, inconformado com a decisão proferida, por meio do Acórdão nº 1302-002.337, de 15 de agosto de 2017, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 1302-005.845, de 19 de setembro de 2021, interpôs, tempestivamente, recurso especial de divergência em relação a matéria: “**(des)necessidade de comprovação da quitação do débito de IRRF (de responsabilidade da fonte pagadora) para fins de validar-se a dedução da respectiva retenção na declaração de ajuste anual do beneficiário**”.

Em apertada síntese, a fiscalização, dentre outras infrações, glosou valores relativos a retenções na fonte de IRRF sobre recebimentos de JCP, no caso da TELESP CELULAR S/A, que era controlada pela contribuinte.

Deixo de reproduzir a ementa do recorrido, em razão de não constar trecho representativo do dissídio. No seu lugar, transcrevo trechos do voto condutor:

Com relação ao IRRF (R\$9.886.664,01) relativos aos juros sobre capital próprio que teriam sido retidos pela empresa Telesp Celular S/A (sucedida pela Recorrente), a Telesp Celular S/A declarou, no entanto, em DCTF relativa ao período, o valor de R\$ 7.655.044,99 de IRRF. Posteriormente retificou esse valor para R\$9.886.664,01 em 11/01/2006, e informou que compensou o valor a ser pago, com pagamentos indevidos ou a maior. O Acórdão recorrido registrou, ainda, que a Telesp Celular S/A retificou também a DIRF 2001 em 09/01/2006, para que constasse o valor pago como JCP, o valor de R\$65.777.760,04, com retenção de R\$9.866.664,01. Todavia, não apresentou documentação comprobatória com relação a essas operações, durante a diligência fiscal.

(...)

Quanto à alegada "incoerência" da Receita Federal em julgar de maneira diferente os diferentes processos administrativos em que a empresa é parte interessada, a DRJ também concluiu que não assistiria razão à contribuinte.

(...)

Essa conclusão fundamentou-se no resultado de diligências, cujas constatações foram analisadas no Acórdão recorrido, conforme a seguir transcrito:

(...)

43 Relativamente às compensações efetuadas tanto pela Telesp Celular Participações como pela Telesp Celular S/A, observase o seguinte:

43.1 A empresa Telesp Celular S/A declarou, em DIRF de retificação, entregue em 09/01/2006, ter pago à empresa Telesp Celular Participações S/A, atual Vivo Participações S/A (Recorrente), o valor de R\$65.777.760,04, retendo R\$9.866.664,01 de IRRF. Esse último valor não foi recolhido pois foi compensado com o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999. A própria empresa confessa não ter declarado essa compensação na DCTF do período (fls. 315 a 316).

(...)

Assim, verifica-se que as constatações que levaram às conclusões contrárias às alegações da Recorrente e resultaram na autuação e nas exigências fiscais em questão, não puderam ser afastadas, até o encerramento dos procedimentos fiscais, conforme demonstrado no Acórdão recorrido.

Foram oferecidos, como paradigma de interpretação divergente, os Acórdãos nº 1301-000.814 e 1302-001.408, assim ementados:

**AC 1301-000.814**

IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, é passível de ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário a totalidade do imposto de renda retido na fonte constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos. Recurso provido.

**AC 1302-001.408**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO EM FONTE. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO POR PER/DCOMP DA FONTE PAGADORA. POSSIBILIDADE.

1. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF n° 80).
2. Para o reconhecimento do direito creditório do Contribuinte em relação a IRRF, se faz necessário apenas a comprovação da retenção dos valores discriminados, não havendo que se falar em demonstração de recolhimento pela fonte pagadora.
3. A apresentação de PER/Dcomp usada pela fonte pagadora para o adimplemento do débitos decorrentes de retenção de IR em fonte constitui documento hábil a comprovar a efetiva retenção do tributo, dando ensejo à utilização de tais valores, na forma de crédito compensável, pela parte que teve seu imposto retido.

O despacho de fls. 2.003-2.015 deu seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

A contribuinte narra que a Fiscalização efetuou algumas glosas relativas à apuração de seu lucro real informado na DIPJ do ano-calendário 2000, o que ocasionou a autuação objeto do presente processo, relacionada aos tributos IRPJ e CSLL. Entre as glosas realizadas, houve a de IRRF no valor de R\$ 4.979.835,04, relativo aos Juros sobre Capital Próprio (JCP) pagos pela empresa TELESP CELULAR S/A à contribuinte, *“por alegada falta de declaração e recolhimento do respectivo débito de IRRF pela fonte (a despeito do registro da retenção em Dirf)”*.

Relata a recorrente que os autos de infração foram integralmente mantidos pela DRJ e também pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 1302-002.337. Contra a decisão de segunda instância, a contribuinte conta ter apresentado embargos de declaração, que foram acolhidos por meio do Acórdão nº 1302-005.845 para prover parcialmente o recurso voluntário, cancelando parte da autuação (glosa de despesas com JCP) e mantendo o restante (a já mencionada glosa de IRRF e também de duas estimativas mensais, esta motivada pela falta de comprovação de quitação por compensação escritural). O acórdão de embargos teria ainda aclarado os fundamentos adotados pelo Colegiado.

No que diz respeito à glosa de IRRF, a Turma julgadora teria, segundo a recorrente, ratificado o entendimento do Fisco e da DRJ de que, *“para fins de dedução do IRRF/JCP na apuração anual de IRPJ da empresa beneficiária, seria indispensável a aferição da quitação do respectivo débito de IRRF por parte da fonte pagadora (a despeito da comprovação da retenção na Dirf)”*.

Ao convalidar a glosa do IRRF deduzido na declaração anual da contribuinte, promovida pela Fiscalização sob a justificativa central da ausência de prova do recolhimento do respectivo débito pela fonte pagadora (empresa na qual a

contribuinte detinha participação societária), a decisão recorrida teria entrado em divergência com outras decisões administrativas que concluíram pela impropriedade de tal procedimento fiscal.

Como primeiro paradigma representativo do dissenso jurisprudencial arguido, é indicado o Acórdão nº 1301-000.814, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. A recorrente afirma que a decisão analisa caso muito semelhante ao dos presentes autos, em que a Fiscalização glosou IRRF utilizado no ajuste anual de IRPJ do contribuinte, com base na ausência de prova do recolhimento do débito pela fonte pagadora, a despeito de haver DIRF suportando a retenção.

Apesar da semelhança entre os casos julgados, o acórdão paradigma teria chegado a conclusão jurídica distinta da adotada pela decisão recorrida, entendendo pela impropriedade do procedimento realizado pela Fiscalização, uma vez que o aproveitamento do IRRF pelo beneficiário depende apenas da prova da retenção, e não do efetivo pagamento por parte da fonte pagadora. Assim, o paradigma teria dado provimento ao recurso do contribuinte para reverter a glosa de parcela de IRRF suportada por DIRF.

A recorrente arrola ainda como paradigma o Acórdão nº 1302-001.408, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da mesma 1ª Seção de Julgamento do CARF. A decisão, diante do mesmo cenário encontrado no presente processo, teria solucionado a lide de forma diversa da utilizada pela decisão recorrida, *“fixando a suficiência da aferição da efetiva retenção para fins de convalidação do aproveitamento do IRRF-JCP na apuração do lucro real do beneficiário”*.

Exposto o teor do recurso especial interposto pela contribuinte, passa-se à análise de sua admissibilidade.

Inicialmente, destaca-se que o inteiro teor dos Acórdãos nº 1301-000.814 e nº 1302-001.408 encontra-se devidamente publicado no sítio do CARF na internet ([www.carf.economia.gov.br](http://www.carf.economia.gov.br)). No mesmo sítio, é possível constatar que as decisões não foram reformadas até a data da interposição do recurso especial pelo sujeito passivo, restando atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no § 15 do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015. Além disso, a recorrente instruiu a peça recursal com cópias dos acórdãos, observando também os requisitos fixados nos §§ 9º a 11 do mesmo art. 67.

Registra-se ainda que o Acórdão paradigma nº 1302-001.408 foi proferido em 2014, razão pela qual se considera que a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF responsável pela prolação daquela decisão é um Colegiado distinto do responsável pelo proferimento da decisão recorrida, nos termos do § 2º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015 (*“Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno”*), não havendo que se falar em inobservância do

requisito de admissibilidade recursal previsto no caput do mesmo artigo regimental.

Passando à análise da divergência jurisprudencial arguida, constata-se de início que o Acórdão nº 1302-005.845, que julgou os embargos declaratórios parcialmente admitidos, não abordou a matéria contestada no recurso especial cuja admissibilidade ora se analisa, concernente à dedução, na apuração do IRPJ a pagar no ano-calendário 2000, de IRRF que a empresa TELESP CELULAR S/A reteve em nome da contribuinte quando lhe pagou JCP.

Tal fato já poderia ser extraído da parte dispositiva do acórdão de embargos (que, como se viu, decidiu apenas sobre as glosas das despesas com JCP pagos pela contribuinte e das estimativas mensais alegadamente compensadas sem processo), mas foi ainda expressamente declarado no voto condutor da mesma decisão:

#### **I UM ADMINÍCULO.**

Do relato acima, e das demais peças do processo, vê-se que o objeto deste recurso ficou adstrito às glosas de despesas com pagamentos de Juros sobre Capital Próprio e, ainda, quanto ao problema das estimativas de janeiro e fevereiro de 2000 que, como alega o embargante, teriam sido compensadas sem requerimento, na forma do art. 14 da IN 21/97.

**A parte da autuação afeita à dedução do IRRF incidente sobre JCP pagos pela Telesp Celular S/A à insurgente não foi tema dos embargos ora analisados, ao menos não quanto a matéria admitida, e, nesta senda, não será alvo de qualquer apreciação neste voto.**

Delimitada, assim, a matéria em litígio, passo a julgá-la.

(grifou-se)

Tal conclusão é corroborada pelo próprio recurso especial sob exame, que reproduz, nas tabelas destinadas a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre as decisões recorrida e paradigmas, apenas trechos extraídos do Acórdão nº 1302-002.337, o primeiro proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara no presente processo.

Isso posto, esclarece-se ainda que, conforme informações prestadas pela contribuinte a certa altura do presente contencioso, o valor que sua fonte pagadora TELESP CELULAR S/A teria retido quando lhe pagou JCP seria de R\$ 9.866.664,01, que foi utilizado *“para compensar com o IRRF devido, gerando valor que, somados à supostas compensações de período anterior, resultou no valor de R\$ R\$ 4.979.853,08 de créditos compensáveis em favor da contribuinte, utilizado pela empresa na alínea 13 ficha 12A, na DIPJ/2001”*. O recurso especial não é, portanto, totalmente preciso quando afirma que a Fiscalização teria glosado R\$ 4.979.835,04 a título de IRRF-JCP relativo *“aos juros sobre capital próprio pagos pela Telesp Celular S/A à empresa”*.

De toda forma, ao tratar da questão da glosa do IRRF, o acórdão recorrido inicialmente relata a tese da defesa, no sentido de que a empresa TELESP CELULAR S/A reteve em nome da contribuinte o valor de R\$ 9.866.664,01, a título de imposto incidente sobre JCP pagos, e que tal IRRF teria sido quitado por compensação com saldo negativo de IRPJ apurado pela fonte pagadora no ano-calendário 1999.

A despeito disso, a decisão chancela o entendimento da DRJ, pela impossibilidade de se considerarem quitados pela fonte pagadora os débitos relativos ao IRRF em questão, tendo em vista que não foi apresentado por aquela empresa qualquer pedido de compensação com este objeto ou mesmo a informação diretamente em DCTF. Com base nisso, manteve-se a decisão pela glosa dos valores de IRRF reclamados pela contribuinte.

Analisando-se os acórdãos arrolados como paradigmas, constata-se que efetivamente se configura a divergência jurisprudencial defendida pela contribuinte. Enquanto na Turma recorrida prevaleceu o entendimento pela impossibilidade de reconhecimento do IRRF diante da não comprovação da quitação do respectivo débito pela fonte pagadora, os acórdãos paradigmas consideram que a mera comprovação da retenção é suficiente para amparar o reconhecimento do IRRF, independentemente da efetiva quitação dos respectivos débitos pelas fontes pagadoras.

O Acórdão nº 1301-000.814, primeiro paradigma indicado pela recorrente, afirma que o beneficiário do rendimento, que suportou o ônus do IRRF, não pode ser punido pelo fato de a fonte pagadora, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, descumprir a legislação de regência. A decisão conclui, dessa forma, que o contribuinte pode compensar em sua Declaração de Ajuste Anual, independentemente da comprovação do efetivo pagamento pela fonte pagadora, a totalidade do IRRF constante da DIRF ou do comprovante de rendimentos gerados pela empresa responsável pela retenção.

Já o Acórdão paradigma nº 1302-001.408 cita o art. 943 do RIR/1999, o art. 69 da Lei nº 9.430/1996 e a Súmula CARF nº 80 para concluir que a pessoa jurídica pode deduzir o valor do IRRF na sua apuração do IRPJ desde que comprovada a retenção pela fonte pagadora e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, *“sendo, portanto, desnecessário perquirir (...) se a fonte pagadora efetuou, de fato, o recolhimento do tributo”*. Naquele caso específico, a decisão considerou comprovada a ocorrência da retenção de imposto a partir da mera análise da DIPJ da fonte pagadora, que informava o repasse de valores ao contribuinte, bem como a respectiva retenção do IRRF.

Constata-se assim que os acórdãos recorrido e paradigmas efetivamente têm entendimentos divergentes a respeito do tema em questão.

Diante do exposto, tendo sido devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, inclusive a comprovação da existência de divergência jurisprudencial em face da decisão

recorrida, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, para que seja rediscutida a matéria “**(des)necessidade de comprovação da quitação do débito de IRRF (de responsabilidade da fonte pagadora) para fins de validar-se a dedução da respectiva retenção na declaração de ajuste anual do beneficiário**”.

Cientificada, a Procuradoria apresentou contrarrazões tempestivas às fls. 2.017-2.021, em que questiona o conhecimento e o mérito do recurso.

Quanto ao conhecimento, aduz que o recorrente não busca dirimir divergência de interpretação, mas sim revolver o conjunto fático-probatório.

No mérito, reproduziu trecho do recorrido para sustentar sua posição.

### **Recurso da Fazenda**

A Fazenda também recorreu do acórdão.

O recurso foi admitido em relação aos dois paradigmas oferecidos (AC nº 3403-002.213 e nº 9101-002.890) pelo despacho de fls. 1.829-1.834 e diz respeito a “**preclusão para a apresentação de provas**”.

Segue trecho representativo do despacho:

A similitude fática e jurídica entre os casos, assim como a divergência jurisprudencial entre eles, restou suficientemente demonstrada pela recorrente.

Analisando-se o **primeiro paradigma (acórdão nº 3403-002.213)**, verifica-se que, naquele caso, a decisão de primeira instância julgara improcedente a manifestação de inconformidade em face da *ausência de provas* do alegado erro no preenchimento das declarações do contribuinte, e que, no recurso voluntário, foram trazidos *novos elementos de prova* (no caso, um balancete), o qual não foi aceito pela turma julgadora.

(...)

Analisando-se o **segundo paradigma (acórdão nº 9101-002.890)**, verifica-se que a decisão recorrida naquele caso (acórdão nº 1102-001.018) dera parcial provimento ao recurso voluntário *admitindo novas provas* que foram apresentadas somente em sede do julgamento realizado em segunda instância (sustentação oral). Entretanto, o acórdão paradigma *reformou aquela decisão*, para assentar que, “*ressalvados os casos expressos no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não se pode admitir a prova trazida após a impugnação*”.

Por outro lado, resta claro que o acórdão recorrido, de acordo com o excerto transcrito pela recorrente no especial, expressamente *admitiu a apresentação de novos documentos em sede de cumprimento “[d]o item ‘b’ da Resolução de nº 1302.000.710”* (logo, muito após a impugnação), e *tomou-os em consideração para proferir a sua decisão.*, conclusão esta que é confirmada pela leitura do inteiro teor do acórdão recorrido

Cientificado, o contribuinte apresentou contrarrazões tempestivas às fls. 1.918-1.931, em que questiona conhecimento e mérito do recurso.

Quanto ao conhecimento, aduz ausência de pré-questionamento quanto ao tema, ausência de cotejo analítico entre os acórdãos para demonstrar a divergência, e inexistência de similitude fática entre os acórdãos.

Quanto ao mérito, alega a admissibilidade de provas apresentadas em 2ª instância, em face da verdade material e do formalismo moderado.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator.

### CONHECIMENTO

#### **Recurso especial do contribuinte**

Os dois acórdãos paradigmas, em face do dissídio jurisprudencial a que se deu seguimento (*(des)necessidade de comprovação da quitação do débito de IRRF (de responsabilidade da fonte pagadora)*), não seriam aptos a reformar o recorrido, porque essa não foi a razão suficiente para a posição adota em cada um deles. Para tal, constou em ambos a manifestação da prova da retenção dos valores; no primeiro (AC 1301-000.814) por meio do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte”, no segundo (AC 1302-001.408), por intermédio de PER/DComp da fonte pagadora.

Não houve, no recorrido, qualquer manifestação acerca da comprovação da retenção, nem no acórdão original, conforme trechos que reproduzimos na ementa (e que também foram reproduzidos no recurso especial e no despacho de admissibilidade), nem no acórdão em embargos (com manifestação expressa nesse sentido no voto condutor).

Já, no despacho que analisou os embargos, a única passagem relativa ao tema do IRRF relativo a JCP recebidos é a que se transcreve:

A terceira reclamação do embargante também diz respeito à alegada omissão, agora em relação a provas apresentadas em seu favor, nos seguintes termos (fls. 1371):

*No que tange à compensação do IRRF incidente sobre o JCP pago naquele ano, o acórdão proferiu o seguinte entendimento à fl. 1351:*

*"O Acórdão recorrido registrou, ainda, que a Telesp Celular S/A retificou também a DIRF 2001 em 09/01/2006, para que constasse o valor pago como JCP, o valor de R\$65.777.760,04, com retenção de R\$9.866.664,01. Todavia, não apresentou documentação comprobatória com relação a essas operações, durante a diligência fiscal" (destacamos)*

*Para nova surpresa da Embargante, mais uma vez está-se diante de provas produzidas tempestivamente, mas que - por razão desconhecida - não foram juntadas ao presente processo!!*

[...]

*Como se vê, a documentação foi apresentada em sede de diligência fiscal pela Telesp Celular S/A. Porém, além de não pronunciar uma linha sequer sobre ela no "Relatório de Diligência Fiscal" de fls. 560/563, a autoridade diligenciante não promoveu a devida juntada aos autos da documentação fornecida pela fiscalizada.*

*Sendo assim, cumpre também que esta omissão seja sanada a fim de que se reconheça que a Telesp Celular S/A apresentou sim a documentação comprobatória em relação ao pagamento de JCP realizado à empresa atuada (Telesp Celular Participações S/A) - o que ocorreu em resposta ao MPF nº 08.1.90.00-2006-01338-3 (fl. 494) - porém, tais documentos não foram acostados ao presente processo pela autoridade preparadora, falha essa que também deverá ser sanada por este Conselho, buscando um justo julgamento da lide.*

Em resumo, o embargante alega que apresentou provas em seu favor, no momento da diligência fiscal requerida pelo colegiado, mas essas provas não teriam sido juntadas aos autos, o que teria prejudicado o reconhecimento do seu direito.

Verifico que o contribuinte foi instado a se manifestar sobre o resultado da referida diligência fiscal (fls. 1067), o que foi realizado por meio da petição de fls. 1078. Verifico que o contribuinte não aponta, naquele documento, qualquer lapso na juntada dos documentos por ele apresentados.

Portanto, o contribuinte não levou ao conhecimento da turma julgadora, no exercício do ônus da sua defesa, qualquer reclamação contra o alegado lapso, o qual está sendo reclamado somente agora, em sede de embargos de declaração. Todavia, os embargos de declaração não são remédio oportuno para a averiguação de suposto erro na condução da dilação probatória.

Não é possível caracterizar como omissão da decisão a ausência de manifestação sobre algo que a autoridade julgadora não tomou conhecimento, porque não estava nos autos e não foi oportunamente reclamado.

Assim, verifica-se que a alegação de omissão do embargante não possui aderência aos fatos, de forma que os embargos não devem ser admitidos quanto a este tópico.

Nota-se, no entanto, que não diz respeito ao enfrentamento da questão de que teria havido a prova da retenção do IRRF.

Em conclusão, para haver comparabilidade entre o recorrido e os paradigmas, seria necessário que o primeiro tivesse atestado a comprovação da retenção, por qualquer meio, mas que seria necessário que houvesse a prova também do pagamento dos valores pela fonte dos JCP.

Sem o prequestionamento acerca da retenção, tanto sob aspecto fático de se fixar a prova de ter sido realizada, quanto sob o viés normativo de que tal prova não seria suficiente para o aproveitamento dos valores.

Assim, não deve ser conhecido o recurso especial do contribuinte.

### **Recurso especial da Fazenda**

A Fazenda se insurge especificamente contra parte do acórdão de embargos, conforme trecho que abaixo transcreve e que está igualmente reproduzido no seu recurso:

Veja-se que ao cumprir o item “b” da Resolução de nº 1302.000.710, a empresa trouxe à e-fl. 1.607, exatamente o mesmo documento já exibido ainda em primeira instância, qual seja, a carta encaminhada pelo Banco Real, desta feita, **todavia, acompanhada de extratos bancários, TEDs e DOCs e, ainda, de uma declaração emitida já pelo Banco Santander.** Neste último documento, destaca-se, que a própria natureza dos pagamentos apontados no anexo XII do relatório da KPMG2 era, efetivamente, de JCP. Este anexo, vejam bem, apenas “abriu”, por assim dizer, as linhas contidas no quadro demonstrativo acima (concernentes aos não residentes e aos beneficiários isentos e/ou imunes), tornando, neste passo, ainda mais crível as informações apostas na carta trazida, desde há muito, pela insurgente.

(trecho destacado pelo recorrente)

Pois bem, a documentação, cuja admissibilidade é contestada pela Fazenda, foi apresentada em cumprimento de diligência fiscal determinada pela autoridade julgadora e em suplementação especificamente relacionada a documento que já havia sido oferecido já na impugnação.

No Acórdão Paradigma nº 3403-002.213, a documentação rechaçada foi apresentada no recurso voluntário (sem a provocação, portanto, da autoridade julgadora) e sem vinculação específica a nenhum outro documento oferecido por ocasião do julgamento de primeiro grau.

No Acórdão Paradigma nº 9101-002.890, por seu turno, a documentação rechaçada não foi apresentada sequer por ocasião do recurso voluntário, mas sim no próprio dia do julgamento. Abaixo, reproduzo trecho de declaração de voto do paradigma, que deixa clara essa circunstância:

No dia de julgamento acosta-se documentação complementar, provoca-se um tumulto processual, e estabelece-se uma dialética sem fim no decorrer do processo. A depender do encaminhamento do voto, a parte apresenta novos documentos, para se contrapor à convicção do julgador.

Há que se tutelar uma mínima estabilidade no rito processual.

Entendo, nesse sentido, que a apresentação de documentação complementar, que estava disponível no arquivo morto da parte há anos, no dia da sessão de julgamento, não se mostra admissível.

A situação fática do recorrido, em que a documentação é oferecida em diligência fiscal e em suplementação de documento já anteriormente apresentado, é bem distinta das situações enfrentadas nos paradigmas a suscitar, portanto, questões jurídicas igualmente dessemelhantes.

Por essas razões, não deve ser conhecido o recurso da Fazenda.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer dos recursos especiais da Fazenda e do contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheira Edeli Pereira Bessa

O Colegiado *a quo* originalmente negou provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão nº 1302-002.337. Todavia, os embargos de declaração opostos pela Contribuinte foram admitidos parcialmente quanto a existência de omissão *em relação à compensação de estimativas mensais (item 1) e ao pedido de diligência (item 2)*, e de *obscuridade em relação à ementa do acórdão (item 4)*. Depois da conversão do julgamento em diligência por meio dos Resoluções nº 1302-000.540 e 1302-000.710, os embargos foram acolhidos *com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário e cancelar as exigências de IRPJ e CSLL relativas a “Despesa Financeira não Dedutível”*; e, *sem efeitos infringentes, para aclarar os fundamentos adotados pelo colegiado a fim de manter a exigência concernente à falta de recolhimento das estimativas mensais de janeiro e fevereiro de 2000*.

A PGFN interpôs recurso especial contra o Acórdão nº 1302-005.845 arguindo preclusão porque *o acórdão recorrido, após os Embargos de contribuinte, deu provimento parcial ao recurso voluntário com base em documentos que já estavam disponíveis (e podiam ser apresentados) desde a impugnação, mas que somente foram juntados na fase recursal*. A insurgência fazendária foi dirigida especificamente contra este ponto da decisão recorrida:

Veja-se que ao cumprir o item “b” da Resolução de nº 1302.000.710, a empresa trouxe à e-fl. 1.607, exatamente o mesmo documento já exibido ainda em

primeira instância, qual seja, a carta encaminhada pelo Banco Real, desta feita, todavia, acompanhada de extratos bancários, TEDs e DOCs e, ainda, de uma declaração emitida já pelo Banco Santander. Neste último documento, destaca-se, que a própria natureza dos pagamentos apontados no anexo XII do relatório da KPMG2 era, efetivamente, de JCP. Este anexo, vejam bem, apenas “abriu”, por assim dizer, as linhas contidas no quadro demonstrativo acima (concernentes aos não residentes e aos beneficiários isentos e/ou imunes), tornando, neste passo, ainda mais crível as informações apostas na carta trazida, desde há muito, pela insurgente.

Discutia-se, neste ponto, a glosa de despesas de juros sobre capital próprio apropriadas em valor superior ao informado em DIRF. A Contribuinte já havia provado a deliberação do valor apropriado contabilmente, bem como apontado que os beneficiários estavam indicados em DIPJ, e esclarecido que deixara de informar em DIRF os valores pagos a não-residentes e a beneficiários isentos e imunes, inclusive juntando documento para comprovar pagamento a beneficiários estrangeiros. Em especial, houve a apresentação de carta emitida pelo *Banco Real*, confirmando as alegações para não informação de parte dos pagamentos em DIRF. São os documentos agregados a esta carta do *Banco Real*, em sede de diligência, e citados no excerto acima transcrito, que a PGFN afirma corresponder a *documentos que já estavam disponíveis (e podiam ser apresentados) desde a impugnação*.

Foi dado seguimento ao recurso sob o entendimento de que:

A similitude fática e jurídica entre os casos, assim como a divergência jurisprudencial entre eles, restou suficientemente demonstrada pela recorrente.

Analisando-se o **primeiro paradigma (acórdão nº 3403-002.213)**, verifica-se que, naquele caso, a decisão de primeira instância julgara improcedente a manifestação de inconformidade em face da *ausência de provas* do alegado erro no preenchimento das declarações do contribuinte, e que, no recurso voluntário, foram trazidos *novos elementos de prova* (no caso, um balancete), o qual não foi aceito pela turma julgadora.

Os seguintes excertos do voto condutor daquele acórdão corroboram o exposto, *verbis*:

“O julgador de primeira instância, ao analisar a documentação carreada pela empresa, não identificou elemento probatório que pudesse amparar a liquidez do crédito em análise. E, tendo em conta que o ônus probatório é do postulante do crédito, negou de plano o direito à compensação.

Agora, em sede de recurso voluntário, a empresa apresenta adicionalmente seu Balancete referente ao período em análise (fls. 106 a 124), alegando que busca comprovar definitivamente o erro já apontado na peça impugnatória.”

É imediatamente após estes parágrafos que se apresenta o parágrafo transcrito pela recorrente no seu recurso, algumas linhas acima transcrito:

“O documento apresentado, contudo, encontra-se fora do universo contemplado pelo art. 16, § 4º do Decreto no 70.235/1972, pois já estava disponível (e podia ser apresentado) desde a manifestação de inconformidade. O referido parágrafo do art. 16 do Decreto no 70.235/1972 dispõe sobre o momento de apresentação da prova documental. A análise do documento (repita-se, já disponível quando da manifestação de inconformidade) apresentado em sede de recurso voluntário implicaria supressão de instância.”

Analisando-se o **segundo paradigma (acórdão nº 9101-002.890)**, verifica-se que a decisão recorrida naquele caso (acórdão nº 1102-001.018) dera parcial provimento ao recurso voluntário *admitindo novas provas* que foram apresentadas somente em sede do julgamento realizado em segunda instância (sustentação oral). Entretanto, o acórdão paradigma *reformou aquela decisão*, para assentar que, “*ressalvados os casos expressos no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não se pode admitir a prova trazida após a impugnação*”.

Por outro lado, resta claro que o acórdão recorrido, de acordo com o excerto transcrito pela recorrente no especial, expressamente *admitiu a apresentação de novos documentos em sede de cumprimento “[d]o item ‘b’ da Resolução de nº 1302.000.710”* (logo, muito após a impugnação), e *tomou-os em consideração para proferir a sua decisão.*, conclusão esta que é confirmada pela leitura do inteiro teor do acórdão recorrido.

Evidente, portanto, a divergência alegada.

O paradigma nº 3403-002.213 já foi admitido por este Colegiado em diversas outras circunstâncias para caracterização de dissídios jurisprudenciais semelhantes.

No Acórdão nº 9101-006.136, esta Conselheira declarou voto para acompanhar a maioria<sup>1</sup> deste Colegiado e concordar com o conhecimento do recurso fazendário porque, para atender demanda de documentos pela autoridade julgadora de 1ª instância, o sujeito passivo trouxe documentos de natureza contábil que antes já detinha, mas até então não os apresentara. Naquela ocasião, esta Conselheira reiterou voto no mesmo sentido acolhido à unanimidade<sup>2</sup> no Acórdão nº 9101-005.474, ressaltando a semelhança entre as provas tardiamente apresentadas nos casos comparados, por se tratar de balancetes contábeis.

Ainda, no Acórdão nº 9101-005.126, esta Conselheira redigiu o voto vencedor para admissão deste paradigma em face de decisão que acolheu documentos complementares trazidos

---

<sup>1</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Luis Henrique Marotti Toselli, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Alexandre Evaristo Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), e divergiram no conhecimento os conselheiros Livia De Carli Germano, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira.

<sup>2</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

em recurso voluntário sem distinguir se eles foram ou poderiam ter sido juntados em manifestação de inconformidade. O relator, Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli<sup>3</sup>, rejeitou o paradigma em questão por vislumbrar dessemelhança fática, mormente porque o Colegiado que o editou compreendeu que o documento apresentado em recurso voluntário era *insuficiente para atestar a certeza do indébito*.

Mais recentemente, no Acórdão nº 9101-006.181, a maioria<sup>4</sup> deste Colegiado acompanhou o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto na admissão deste paradigma em face de decisão que não distinguiu provas que poderiam ter sido apresentadas em manifestação de inconformidade, e examinou elementos complementares trazidos em recurso voluntário. Os casos foram considerados equivalentes porque decidiram sobre a apreciação de provas complementares trazidas em recurso voluntário.

O I. Relator compreende que o fato da documentação suplementar, aceita pelo Colegiado a quo, ter sido produzida em cumprimento de diligência fiscal, distinguiria o presente caso do tratado no paradigma nº 3403-002.213. Contudo, como a diligência foi determinada pelo Colegiado *a quo*, esta permissão não afetaria os contornos da divergência acerca da admissibilidade da prova assim produzida para dar provimento ao recurso voluntário no ponto em questão. Determinante para a decisão paradigmática foi a constatação de que os documentos trazidos em recurso voluntário, ainda que em complementação à prova produzida em impugnação, estariam disponíveis para apresentação anterior. Aqui, a prova trazida em diligência fiscal permanece sendo produzida depois do julgamento de 1ª instância.

Já com respeito ao paradigma nº 9101-002.890, de fato, determinante para a declaração de preclusão da prova apreciada no acórdão lá recorrido foi a sua apresentação apenas em sustentação oral e o prejuízo que tal proceder causaria à *estabilidade no rito processual*.

Assim, o presente voto é divergente do I. Relator, no sentido de CONHECER do recurso especial da PGFN, mas apenas em face do paradigma nº 3403-002.213.

O recurso especial da Contribuinte se dirige à glosa de dedução de retenção na fonte que teria sido sofrida em razão do recebimento de juros sobre o capital próprio pagos por Telesp Celular S/A. O I. Relator compreendeu que a divergência não restaria demonstrada porque os paradigmas admitiram a dedução da retenção porque provada a retenção dos valores, ainda que não comprovada a quitação do débito pela fonte pagadora, ao passo que no recorrido inexistiria manifestação acerca da comprovação da retenção.

---

<sup>3</sup> Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Suplente Convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente) e restou vencido no conhecimento o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli (relator).

<sup>4</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), e divergiram no conhecimento os conselheiros Livia De Carli Germano e Gustavo Guimarães da Fonseca.

De fato, a prova da retenção do imposto deduzido não é discutida nestes autos, mas esta Conselheira infere que tal não se deu porque não houve questionamento neste sentido pela autoridade lançadora.

O voto condutor do Acórdão de Embargos nº 1302-005.845 traz expresso que o tema suscitado em divergência jurisprudencial não foi objeto dos embargos. Assim, sua decisão ficaria circunscrita ao Acórdão nº 1302-002.337, no qual o tema foi relatado como item subsidiário à glosa de despesa de juros sobre capital próprio:

2.2 Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, em que não foi comprovado se houve o recolhimento correspondente ao valor de R\$4.979.835,04, relativo ao IRRF que a empresa utilizou para deduzir o imposto de renda sobre o lucro real (ficha 12 A, linha 13). A empresa tampouco registrou essa compensação na DCTF do período correspondente a essa compensação. Desse modo, esse valor foi lançado com base no art. 1º parágrafo 3º da lei nº 9.249/1995, arts 231, inciso III e 943, parágrafo 2º do RIR/99.

A dedução desta retenção indica recebimento de juros sobre o capital próprio que, em princípio, não se comunicaria com a glosa de despesa descrita nos itens 2 e 2.1 anteriores. Como tais retenções são, em regra, promovidas pelas fontes pagadoras do rendimento, poder-se-ia inferir que “A empresa” mencionada como omissa no registro da compensação para liquidação deste débito decorrente da retenção seria a fonte pagadora, que também não teria recolhido a retenção.

O relatório do Acórdão nº 1302-002.337 traz consignado, na sequência, defesa apresentada em impugnação assim sintetizada:

4.3 Reconhece que informou incorretamente o valor de R\$ 4.979.835,04 na linha 13 da ficha 12a da DIPJ/2001, pois afirma que, na realidade, o valor a que tem direito é maior, de R\$ 9.866.664,01, relativo à retenção na fonte, incidente sobre R\$65.777.760,04 de juros pagos sobre o capital próprio. Além disso, alega que essas informações constam na DIRF que a empresa apresentou e que, em nenhum momento foi questionada pelo Fisco. Esclarece também que apresentou tempestivamente a DCTF de retificação onde constam todos os valores já informados na DIRF.

Novamente, a “empresa” aí mencionada poderia ser a fonte pagadora, obrigada à prestação de tais informações em DIRF e à informação do débito correspondente em DCTF.

Na diligência promovida pela autoridade julgadora de 1ª instância foram exigidas informações complementares acerca dos juros sobre capital próprio pagos à Contribuinte por Telesp Celular S/A (CNPJ 02.319.126/0001-19), e em atendimento a esta solicitação teria sido esclarecido que:

6.5 Relativamente às compensações efetuadas conforme planilhas anexadas à impugnação e que serviram para o não recolhimento do IRRF, e da antecipação do IRPJ/2001, bem como gerar o valor de R\$ 4.979.853,00 de créditos compensáveis

utilizados na ficha 2A, linha 13 da DIPJ/2001, a empresa não apresentou nenhum documento de suporte;

6.6 A Telesp Celular S/A, embora informe que pagou a VIVO Participações S/A o valor de R\$ 65.777.760,04, referentes a juros sobre o capital próprio, retendo desse valor o IRRF de R\$ 9.866.004,01 que, por sua vez, foi compensado em janeiro de 2001 com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, nada declarou essas operações na DCTF do período;

Neste ponto releva notar que as outras duas infrações imputadas à Contribuinte apresentam traços de similitude com esta em seus argumentos de defesa, porque também referem retenções sobre pagamento ou recebimento de juros sobre capital próprio e liquidação de estimativas ou retenções mediante compensação escritural com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, tanto pela Contribuinte como pela fonte pagadora Telesp Celular S/A (CNPJ 02.319.126/0001-19). De toda a sorte, os excertos antes referidos e os demais a seguir citados aparentam referir-se ao item contrastado em recurso especial pela Contribuinte.

Está relatado no Acórdão nº 1302-002.337 que, em recurso voluntário, a Contribuinte alegou, neste ponto, que:

No que concerne à suposta omissão de declaração, por parte da TELESP CELULAR S.A., quanto ao pagamento de JCP à Recorrente e ao IRRF sobre ele incidente, salientou que a alegação seria improcedente, pois teriam constado da DIRF tais informações, levando ao conhecimento do fisco o valor da remuneração e o IRRF correspondente (enviada em 03/11/2002, cf. doc. nº 07 da impugnação, fls. 242). Durante todo o período após a recepção da DIRF, o fisco, em nenhum momento, questionou a TELESP CELULAR S.A. a respeito da suposta omissão, donde se conclui que foram acatadas as informações prestadas. Além disso, a empresa responsável pelo pagamento dos juros apresentou tempestivamente DCTF retificadora, fazendo dela constar as informações já prestadas na DIRF, relativas ao pagamento de JCP e ao IRRF correspondente (doe. nº 08 da impugnação, fls. 247 a 251).

Alega, ainda, que tendo sido informada a retenção na fonte pela TELESP CELULAR S.A, se o Fisco tem dúvidas quanto ao seu recolhimento, deveria intimar a responsável pela retenção e dela exigir o imposto informado como retido e deduzido do valor pago à Recorrente.

O voto condutor do Acórdão nº 1302-002.337 trata no mesmo tópico as razões oferecidas contra a glosa de despesas de juros sobre capital próprio e contra a glosa da dedução da retenção na fonte pelo recebimento de juros sobre o capital próprio. Veja-se:

#### **JCP. Dedução. IRRF. Compensação**

O Acórdão recorrido destacou a pesquisa realizada pela Fiscalização nos sistemas da Receita Federal, registrando-se que, a Recorrente não efetuou recolhimento de IRRF, (cód. 5706) em 2000, relativos aos alegados pagamentos de juros sobre capital próprio, nem mesmo IRRF (cód. 9453 e 9953) sobre juros sobre capital

próprio de residentes no exterior. Salientou que, nos procedimentos de fiscalização, quanto ao processo de compensação pretendido pela Recorrente, o AFRF apurou que, em realidade, a empresa estava em débito com o Fisco. Propôs-se, assim, lançamento suplementar (fls. 215 a 217).

A explicação da Recorrente sobre os valores de JCP que teriam sido pagos a residentes no exterior, também não foi acolhida. Verificou-se que não houve comprovação de recolhimento de IRRF, sobre tais pagamentos. Destacou-se que, embora não fossem constar na DIRF, essas remessas não são isentas de IRRF.

Registrou-se que, não obstante o fato de a Recorrente ter declarado em DIRF, pagamento de R\$16.327.567,32 a título de JCP, com IRRF de R\$2.433.513,99, na DCTF do mesmo período declarou o valor de R\$ 4.733.340,17, como IRRF sobre JCP, cujo valor compensou com saldo negativo de período anterior. No entanto, a Fiscalização certificou-se que não houve recolhimento algum, a esse título.

**Com relação ao IRRF (R\$9.886.664,01) relativos aos juros sobre capital próprio que teriam sido retidos pela empresa Telesp Celular S/A (sucetida pela Recorrente), a Telesp Celular S/A declarou, no entanto, em DCTF relativa ao período, o valor de R\$ 7.655.044,99 de IRRF. Posteriormente retificou esse valor para R\$9.886.664,01 em 11/01/2006, e informou que compensou o valor a ser pago, com pagamentos indevidos ou a maior.**

O Acórdão recorrido registrou, ainda, que a Telesp Celular S/A retificou também a DIRF 2001 em 09/01/2006, para que constasse o valor pago como JCP, o valor de R\$65.777.760,04, com retenção de R\$9.866.664,01. Todavia, não apresentou documentação comprobatória com relação a essas operações, durante a diligência fiscal.

A Recorrente foi intimada a esclarecer o não recolhimento de IRRF relativo ao valor dos juros pagos aos acionistas, declarados na linha 35, ficha 06A, como R\$60.907.728,63. Em resposta, apresentou demonstrativo à Fiscalização, reproduzido no Termo de Verificação Fiscal (fl.85) onde utiliza o valor de R\$ 9.866.664,01, acima descrito, para compensar com o IRRF devido, gerando valor que, somados à supostas compensações de período anterior, resultou no valor de R\$ R\$ 4.979.853,08 de créditos compensáveis em favor da contribuinte, utilizado pela empresa na alínea 13 ficha 12A, na DIPJ/2001. Posteriormente, em 12/12/2006, a própria Recorrente desclassificou esse demonstrativo, dizendo-o sem nenhum valor oficial (fls. 414) e evidenciando que prestou informações errôneas ao Fisco Federal durante o procedimento fiscal.

Conforme assinalado no Acórdão recorrido, em virtude das informações contraditórias, o processo foi baixado em diligência e o respectivo Relatório Fiscal (fls. 379/382) concluiu por manter o lançamento fiscal conforme já havia sido consignado no Auto de Infração. O AFRF fundamentou tal conclusão no fato de que a empresa não comprovou, por meio de documentos hábeis e idôneos suas alegações, limitando-se aos relatórios e planilhas elaborados por ela própria que não demonstraram suficientemente suas pretensões.

**Destacou-se, também, que a empresa, embora tenha apresentado longa manifestação a respeito da diligência fiscal (fls.369 a 376), não apresentou qualquer documento, limitando-se a citar os documentos que já havia apresentado na impugnação.**

Frisou-se que, toda a fundamentação baseou-se em documentos e informações em planilhas e declarações de instituições que teriam participado da distribuição de resultados da Recorrente, como as cópias de informações prestadas pelo BES Securities, CBLC e Banco Real (fls.325 a 328).

Na forma demonstrada no Acórdão recorrido, a documentação apresentada pelas instituições financeiras não foi suficiente para comprovar as alegações da Recorrente, pois o extrato do Banco Real, conforme atestado pela diligência fiscal, não identifica os beneficiários, contendo apenas informação genérica. A informação prestada pelo BES Securities também informa valor diferente das remessas efetuadas a Portugal Telecom e o declarado da DIPJ /2001, ficha 42A, mesmo que se considere a incorporação da Inbrug pela Portugal Telecom. Tem-se, ainda, o DOC-eletrônico constante às fls. 332 a 334, que, como destacou a diligência, também informa valor diverso pago a Portugal Telecom. De acordo com o Relatório Fiscal, embora intimada, a empresa não pode esclarecer essa diferença na contabilidade.

Ressaltou-se que a própria empresa tem consciência da falta de informações uniformes pois em correspondência datada de 04/12/2006 (fls. 226 a 227), declarou que deviam ser desconsideradas as informações prestadas durante o procedimento fiscal, relativas às planilhas apresentadas, reconhecendo, por via indireta, que prestou informações errôneas ao Fisco Federal. Atente-se ainda que essa "descoberta" só foi feita cinco meses depois do lançamento fiscal, quando ficou evidenciado que em face de informações contraditórias sobre um mesmo fato, necessariamente algumas delas têm que estar incorretas.

Mais ainda, a alegação que a informação foi prestada em 29/11 quando o ano fiscal ainda estava em curso e, por esse motivo, foi produzido para planejamento do caixa e não continham informações definitivas. Nesse sentido, registrou-se que não havia como ser acolhida.

O AFRF frisou que os procedimentos de fiscalização iniciaram-se em, em 02/05/2005 (fl. 05). Requisitaram-se informações relativas aos fatos ocorridos durante o ano-calendário de 2001, cuja DIPJ foi apresentada em 2002. Nesse ponto, chamou a atenção para o fato de que, o ano fiscal que estava em curso durante o procedimento fiscal era de 2005, que não tinha relação com os fatos ocorridos em 2000 e 2001 e, portanto, não havia razão para a apresentação das informações incorretas. Considerou como comprovada a inexistência de escrituração correta por parte da empresa.

Nesse ponto, na forma inicialmente analisada, não obstante os recentes pedidos da Recorrente, quanto à necessidade de se requisitar o CDROM contendo arquivos com informações analíticas, sobre as pessoas beneficiárias dos valores pagos pela

empresa a título de JCP, é importante frisar que tais pontos em questão exigem cumprimento de obrigações legais, as quais não poderiam ser supridas, com base em tal conteúdo do CDRom.

Assim, conclui-se que, a falta de comprovação dos respectivos recolhimentos de IR Fonte, relativo aos alegados pagamentos de JCP, em valores compatíveis com as informações indicadas em planilhas confeccionadas pela Recorrente; bem assim, **a falta de compensação válida para a extinção do referido crédito tributário, foi determinante para a manutenção da autuação, em relação à qual não encontro fundamento para reforma. Mantenho, portanto, o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos. (destacou-se)**

Deduz-se que os trechos acima destacados fundamentariam a manutenção da glosa da dedução de retenção na fonte sobre recebimentos de juros sobre o capital próprio, ou seja, validariam a glosa em razão da falta de comprovação da liquidação desta retenção, no caso por meio de *compensação válida para a extinção do crédito tributário*, pela fonte pagadora. Na sequência, o voto condutor do acórdão recorrido adiciona ponderações complementares presentes na decisão de 1ª instância, e aquelas destacadas na transcrição a seguir seriam correspondentes ao tema aqui em debate:

43 Relativamente às compensações efetuadas tanto pela Telesp Celular Participações como pela Telesp Celular S/A, observa-se o seguinte:

**43.1 A empresa Telesp Celular S/A declarou, em DIRF de retificação, entregue em 09/01/2006, ter pago à empresa Telesp Celular Participações S/A, atual Vivo Participações S/A (Recorrente), o valor de R\$65.777.760,04, retendo R\$9.866.664,01 de IRRF. Esse último valor não foi recolhido pois foi compensado com o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999. A própria empresa confessa não ter declarado essa compensação na DCTF do período (fls. 315 a 316).**

**43.2 Ocorre que, tratando-se de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, a empresa deveria ter entrado com pedido de restituição e pedido de compensação para compensar o IRRF com o IRPJ, além de, obrigatoriamente, declarar esta compensação em DCTF, pois são tributos distintos de períodos de apuração distintos. Não procedendo desta maneira, nada foi compensado, pois, para a Receita Federal, a contribuinte não manifestou o desejo de compensação nem confessou o débito a ser compensado. Nunca é demais lembrar que tanto o Pedido de Compensação, mais tarde convertido em Declaração de Compensação, quanto a DCTF constituem confissão de dívida dos débitos e cuja apresentação ao Fisco Federal é imprescindível para que a compensação seja considerada.**

43.3 Já as compensações efetuadas pela Vivo Participações S/A também foram desconsideradas pela fiscalização, pois os únicos documentos apresentados foram planilhas (fls. 302 a 304) onde não estão identificados, como já dito anteriormente sequer o autor e o responsável pela prestação das informações.

Durante a diligência, conforme o Relatório Fiscal, a empresa não trouxe a luz qualquer documentação contábil e fiscal que embasasse essas operações (fls. 353). Também não apresentou essas compensações em DCTF e na impugnação ainda minimizou a importância da apresentação correta desse documento fiscal.

44 Por conseguinte, torna-se impossível levar em conta os argumentos apresentados pela empresa, pois não há qualquer elemento nos autos que possa embasar seus argumentos. (*destacou-se*)

A abordagem consignada no item 43.3, embora guarde similitude com o tema aqui sob análise, poderia estar a referir a falta de informação em DCTF das compensações escriturais promovidas pela Contribuinte para liquidação das estimativas de janeiro e fevereiro/2000, também promovidas com créditos de saldo negativo de IRPJ de 1999, e cuja manutenção foi objeto de embargos de declaração em razão de obscuridade, sanada no Acórdão de Embargos nº 1302-005.845, que confirmou aquelas glosas nos seguintes termos:

No caso em exame, a recorrente afirma, confirma e insiste que as estimativas de janeiro e fevereiro foram compensadas com saldo negativo oriundo de 1999; traz documentos e demonstrativos que comprovariam a existência deste crédito e apresenta, ao, fim, um “Relatório de Compensações por DARF” (e-fls. 433/435) em que as preditas compensações seriam controladas. Mas não traz uma única página de seu razão, ou de qualquer outro livro, em que a aludida operação de encontro de contas pudesse ter sido registrada... não traz, pois, a prova, na sua contabilidade, que, de fato, as estimativas de janeiro e fevereiro de 2000 foram, efetiva e concretamente, quitadas por compensação.

Sim, é possível superar a falta de registro da compensação na DCTF; neste caso, todavia, o Contribuinte teria que comprovar o erro a partir da sua escrita contábil, demonstrando que, aí, a compensação foi registrada.

A míngua, sequer, da anotação em seus livros, a compensação que defende ter sido feita, nunca existiu (ou quando menos, não teve comprovada a sua existência).

Neste caso, como já afirmado, os presentes embargos devem ser acolhidos, desta feita, contudo, sem efeitos infringentes.

Esclareça-se que a decisão de 1ª instância não se presta a afastar as dúvidas antes pontuadas, vez que analisa os argumentos de defesa sem uma associação direta com acusação fiscal, referindo-se ora à glosa de despesas de juros sobre capital próprio e ora à glosa das retenções sobre as receitas de juros sobre capital próprio. Assim, na medida em que a acusação fiscal foi mantida no acórdão recorrido, e reafirmada na diligência promovida pela autoridade julgadora de 1ª instância, seria pertinente buscar nos termos do relatório conclusivo desta diligência expressão mais clara dos fundamentos que a Contribuinte pretende contrastar em recurso especial. Consta às e-fls. 560/563 que:

**1. Conforme descrito no item 26 a 31, fls. 310/311, o presente processo foi baixado em diligência para que a Autoridade Fiscal verifique o seguinte:**

- Junto à empresa Telesp Celular S/A, CNPJ nº 02.319.126/0001-59 qual é o valor correto dos juros pagos à empresa Telesp Celular Participações S/A, CNPJ nº 02.558.074/0001-73, e qual o valor correto do IRRF retido; se a DIRF/2001 está correta, porque o valor declarado na DCTF é diferente.

- A empresa Telesp Celular Participações S/A, CNPJ 02.558.074/0001-73, declarou três valores diferentes na DIRF, DCTF e DIPJ/2001 de valores de juros pagos aos acionistas e IRRF retido; pela documentação da empresa, qual valor está correto, bem como qual o valor do IRRF que deveria ter sido retido e recolhido. Verificar também o IRRF relativo às remessas ao exterior, e quais são os beneficiários imunes/isentos, pois segundo a empresa, os valores apresentados nas declarações divergem, porque não foram considerados pela fiscalização, os beneficiários residentes no exterior e os isentos.

- Relativamente as compensações efetuadas pela empresa Telesp Celular Participações S/A, cujas planilhas de compensação estão anexas aos autos (fls.252/255 e 302/304) e que serviram para justificar o não recolhimento de IRRF e da antecipação do IRPJ/2001, bem como gerar o valor de R\$ 4.979.853,08 de créditos compensáveis, utilizado pela empresa na alínea 13 ficha 12ª, na DIPJ/2001, verificar se estão corretas e embasadas em documentos.

- Quanto ao lançamento efetuado, quais as razões pelas quais que a Fiscalização preferiu efetuar o lançamento pelo valor informado na DIPJ/2001, de R\$ 60.907.728,63, referentes aos juros pagos aos acionistas e o IRRF correspondente, sem considerar, no cálculo do valor tributável, os valores já informados na DIRF/2001, apresentada pela impugnante Telesp Celular Participações S/A.

- Do resultado da diligência fiscal, cientificar o contribuinte concedendo-lhe o prazo de 10(dez) dias para manifestar-se, conforme determinação contida no artº 44 da Lei nº 9.784/99.

2. Em procedimento de diligência fiscal intimamos as empresas a apresentar os documentos e esclarecimentos pertinentes ao questionamento acima exposto, que, conforme relata a DRF/Julgamento, existem divergências nas informações prestadas pela empresa fiscalizada que impedem o julgamento do presente processo.

**3. A fiscalizada apresentou os seguintes documentos referentes aos itens acima elencados:**

Documento complementar nº 01 — documentos da CBLC e BES Securities do Brasil demonstrando o valor dos dividendos e JCP relativos ao ano de 2000, pagos através da CBLC aos acionistas INBRUG — Investimentos e Serviços Ltda e Portugal Telecom Investimentos SGPS S/A, bem como

correspondência do Banco Real, atestando os valores repassados à CBLC e aos acionistas, a título de pagamento de JCP.

Documento Complementar nº 02 — quadro no 02 comprovando que a ficha 42A da DIPJ 2001/2002 contempla os pagamentos de JCP e de dividendos efetuados por intermédio da CBLC à INBRUG — Investimentos e Serviços Ltda e Portugal Telecom Investimentos SGPS S/A.

Documento Complementar nº 03 — Ficha 42A da DIPJ — ano calendário de 2000, demonstrando o valor pago à título de JCP e dividendos no referido ano.

Documento Complementar nº 04 — Quadro no 01 — Demonstrativo dos valores creditados a título de dividendos e juros remuneratórios do capital próprio e respectivos comprovantes bancários e contábeis.

**Correspondências em atendimento aos itens elencados nos Termos de Intimações lavrados em 24/08/2006 junto às empresas VIVO PARTICIPAÇÕES S/A e junto à TELESP CELULAR S/A, datadas de 22/09/2006 e 25/09/2006, respectivamente.**

4. Da análise dos documentos apresentados e das justificativas prestadas:

O Documento Complementar nº 01 Informa os repasses em 08/06/2001 pela CBLC para o agente de custódia dos investidores da PORTUGAL TELECOM INVESTIMENTOS SGPS S/A e INBRUG — INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, titulares das ações da sociedade emissora, esclarecendo que os valores relacionados referem-se a juros sobre o capital próprio e dividendos relativos ao ano calendário de 2000.

Esclarece ainda que deixa de informar o nome do Agente da Custodia dos investidores por se tratar de informação sigilosa conforme determina a Lei Complementar nº 105/2001.

E discrimina os valores de:

[...]

A) DO AVISO DO LANÇAMENTO:

Movimento: 05/06/2001 do BES Securities do Brasil S/A CCVM

INBRUG — INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Liquidação: 11/06/2001

Histórico: Dividendos TELES CL

Crédito: R\$ 7.295.120,07

Movimento: 05/06/2001 do BES Securities do Brasil S/A CCVM

PORTUGAL TELECOM INVESTIMENTOS SGPS S/A

Liquidação: 11/06/2001

Histórico: Dividendos TELES CL

Crédito: R\$ 4.289.856,18

**B) DA COMPOSIÇÃO DOS VALORES DO CÁLCULO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**

Informado pelo Banco Real S/A:

[...]

Saliente-se que o quadro acima informado pelo Banco Real não identifica os beneficiários.

Os valores discriminados na DIPJ/2001, ano calendário de 2000, ficha 42A, constam:

[...]

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:** Pela composição do Quadro no 02, onde constam os valores declarados na DIPJ, o valor pago pela CBLC conforme aviso de lançamento acima referenciado e o valor pago pela VIVO conforme documento de transferência via DOC-"C", não correspondem com a informação prestada pelo Banco Espírito Santo Securities do Brasil S/A — CCVM (documento anexo As fls.354 e 355), o qual informa que na data de 10/07/2001, foi efetuada a remessa somente ao beneficiário PORTUGAL TELECOM INVESTIMENTOS SGPS S/A, no valor de R\$ 11.584.976,25, que teve como origem o pagamento, pela TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, de dividendos e juros sobre o capital próprio, creditados pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia CBLC junto ao BES Securities, responsável pela efetivação do crédito a favor do cliente, efetuado na conta corrente de titularidade da Portugal Telecom Investimentos SGPS de no 525.790-2, mantida junto ao BCN S/A, Agência 301.

Conclui-se que existem informações controvertidas, que não foram esclarecidas na contabilidade da fiscalizada e não conferem com as informações do banco pagador.

**C) Dos esclarecimentos prestados pela empresa VIVO PARTICIPAÇÕES S/A:**

**1. A VIVO PARTICIPAÇÕES S/A informa que o valor dos juros sobre o Capital Próprio pagos aos acionistas, bem como o IRRF foram devidamente declarados na DIPJ-2001, ano calendário de 2000, porém não foi declarado na DCTF do período em questão.**

**2. Demonstra os valores dos rendimentos de dirigentes, sócios ou titular sem apresentar documentos de comprovação e esclarecimentos do porque ter declarado três valores diferentes na DIRF, DCTF e DIPJ/2001.**

**3. Com relação ao IRRF relativos às remessas ao exterior, não identificou os beneficiários imunes e isentos que justifiquem as suas alegações de que os valores apresentados nas declarações divergem porque não foram considerados pela fiscalização, os beneficiários residentes no exterior e os isentos.**

4. Relativamente às compensações efetuadas conforme planilhas anexadas à impugnação e que serviram para justificar o não recolhimento de IRRF e da antecipação do IRPJ/2001, bem como gerar o valor de R\$ 4.979.853,00 de créditos compensáveis e utilizados na ficha 12A, linha 13 da DIPJ/2001, a empresa não apresentou nenhum documento de suporte.

D) Dos esclarecimentos prestados pela empresa TELESP CELULAR S/A:

A TELESP CELULAR S/A informa que o valor de R\$ 65.777.760,04, refere-se aos Juros sobre o Capital Próprio pagos à VIVO PARTICIPAÇÕES S/A, e deste valor foi retido o IRRF de R\$ 9.866.004,01; que por sua vez foi compensado em Janeiro de 2001 com o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1999, mas não foi declarado em DCTF do período a referida compensação.

5. Quanto ao último questionamento, esta fiscalização achou por bem efetuar o lançamento total como despesa financeira não dedutível, tendo em vista que na análise da DIPJ/2001, a empresa declara e deduz de suas receitas operacionais, na ficha 06A, linha 35, o valor de R\$ 60.907.728,63, que não está em correspondência com a DIRF no 1800000012-19, que indica o valor de R\$ 16.327.567,32, sendo que nada foi comprovado com relação às declarações prestadas.

6. Do resultado desta diligência fiscal, o contribuinte foi devidamente cientificado, bem como foi-lhe concedido o prazo de 10(dez) dias para manifestar-se, conforme determinação contida no artigo 44 da Lei nº 9.784/1999.

Tendo juntado ao presente processo os documentos, esclarecimentos e manifestação do resultado da presente diligência fiscal (fls. 313 a 382), proponho o retorno do presente processo à 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de S.Paulo. *(destacou-se)*

A informação prestada por Telesp Celular S/A (CNPJ 02.319.126/0001-19), em resposta a intimação fiscal emitida pela autoridade encarregada da diligência está juntada às e-fls. 495/496 e indica, basicamente, que: i) os juros pagos à Contribuinte, no valor de R\$ 65.777.760,04 ensejaram retenção declarada em DIRF no valor de R\$ 9.866.664,01; ii) o débito decorrente da retenção foi liquidado em janeiro/2001 mediante compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, mas não declarado em DCTF.

De todo o exposto, poder-se-ia cogitar que a glosa de dedução de retenção na fonte no valor de R\$ 4.979.835,08 foi mantida porque a fonte pagadora, Telesp Celular S/A, não provou o pagamento do valor retido, apesar de tê-lo informado em DIRF. Contudo, sendo esta apenas uma das interpretações possíveis a partir do julgado, esta Conselheira reputou oportuno retroagir mais um passo, para confirmar como a discussão foi iniciada, a partir da acusação fiscal presente às e-fls. 257:

## 1.2. - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Falta de comprovação do recolhimento e omissão de declaração na DCTF do 4º/Trimestre/2000, do **Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF**, correspondente á Receita de Juros sobre o Capital Próprio, código 5706, que não apresenta qualquer recolhimento ou valor declarado, onde a mesma deduz do Imposto sobre o Lucro Real, na ficha 12A, linha 13, o valor de R\$ 4.979.835,04.

O IRRF incidente sobre os valores distribuídos a título de juros sobre o capital próprio informado na DIPJ/2001, Ficha 42A, constam como:

[...]

Do valor total acima informado na ficha 42A ( R\$ 8.500.875,92), a empresa deduziu do cálculo do imposto de renda sobre o lucro real na Ficha 12A, linha 13, o valor de R\$ 4.979.835,04.

Questionada a comprovar a dedução efetuada, apresentou o demonstrativo que se segue, alegando ser proveniente e incidente sobre os pagamentos efetuados a título de Juros sobre o Capital Próprio, compensado com saldos negativos de períodos anteriores, mas nada comprova satisfatoriamente, bem como faltou a informação na DCTF do período da referida compensação.

Demonstrativo elaborado pela empresa referente ao IRRF deduzido na linha 13 da Ficha 12A:

- (1) IRRF incidente sobre Juros — Capital Próprio - R\$ 8.500.875,92
- (2) Compensações com saldos de 1998 e 1999 - R\$ 2.836.748,30
- (3) = (1)-(2) Saldo de IRRF a pagar - R\$ 5.664.127,62
- (4) Crédito de IRRF referente a receitas declaradas - R\$ 9.886.664,01
- (5) = (3)-(4) Saldo de Crédito de IRRF - R\$ 4.202.536,39
- (6) IRRF sobre aplicação financeira - R\$ 777.298,69

**Total da Ficha 12A, linha 13 - R\$ 4.979.835,08**

**Pela compensação indevida do imposto sobre o lucro real, será lançado o valor de R\$ 4.979.835,04 Quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), com base no artº 11 e parágrafo 3º da Lei nº 9.249/95, art's 231, inciso III, e 943, parágrafo 2º, do RIR/99. (destaques do original)**

Este último passo confirma que desde a origem foi estabelecida uma comunicação entre os efeitos das despesas e receitas de juros sobre o capital próprio verificas no ano-calendário fiscalizado (2000).

A mencionada Ficha 12A da DIPJ/2001 corresponde ao *Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real* e a parcela de R\$ 4.979.835,84 foi ali apontada como IRRF que, juntamente com as estimativas pagas no valor de R\$ 456.243,05 totalizariam o saldo negativo do período de R\$ 5.418.835,82. O procedimento fiscal teve origem em representação fiscal em razão da

utilização deste saldo negativo em compensações, em cuja verificação constatou-se, dentre outros aspectos, que a fonte pagadora de suas receitas de Juros de Capital Próprio — TELESP CELULAR S/A. CNPJ 02.319.126/0001-59, informa IRRF incidente sobre R\$ 65.777.760,04, no valor de R\$ 9.866.664,01 e declara em DCTF a importância de R\$ 7.655.044,94.

A Contribuinte foi intimada a apresentar elementos de sua escrituração e, embora não juntada resposta a esta intimação, há vários demonstrativos possivelmente elaborados por representantes da Contribuinte. Na sequência, com a juntada de declarações e extratos de informações dos sistemas da Receita Federal, a autoridade lançadora exterioriza as conclusões antes reproduzidas e que podem ser interpretadas como falta de recolhimento do IRRF devido no pagamento de juros sobre o capital próprio. Isto porque, consoante permite a legislação, a Contribuinte possivelmente teria se aproveitado da retenção sofrida para liquidar a retenção promovida no pagamento de juros sobre o capital próprio, mas diante dos questionamentos fiscais nada teria sido comprovado *satisfatoriamente*, bem como não informado *na DCTF do período da referida compensação*.

A retenção promovida pela Contribuinte no pagamento dos juros sobre o capital próprio (despesas questionadas no 1º item do lançamento), no valor de R\$ 8.500.875,92, foi apontada como liquidada em parte por compensação com créditos de períodos anteriores no valor de R\$ 2.836.74,30 e em outra parte por retenção sofrida no recebimento de juros sobre o capital próprio, esta no valor referido pela fonte pagadora Telesp Celular S/A (R\$ 9.886.664,01). Deste proceder restaria crédito de R\$ 4.202.536,39 para dedução no ajuste anual de 2000 que, somado a IRRF sobre aplicações financeiras (R\$ 777.298,69), resultaria na dedução originalmente questionada de R\$ 4.979.835,08.

Ocorre que a glosa desta parcela se fez sob o entendimento de *compensação indevida sobre o lucro real*, dada a falta de recolhimento da retenção de R\$ 8.500.875,92, que englobaria a dedução final de R\$ 4.979.835,04. Assim, não houve, propriamente, questionamento quanto ao recolhimento da retenção sofrida pela Contribuinte no valor de R\$ 9.886.664,01. A falta de recolhimento foi apontada para o primeiro elemento dos cálculos da Contribuinte que justificaram a dedução de R\$ 4.979.835,04, e não para o elemento intermediário correspondente à retenção sofrida de R\$ 9.886.664,01.

É por esta razão, possivelmente, que as questões se imbricaram ao longo do contencioso administrativo, como antes demonstrado, e a discussão acerca da dedução da retenção sofrida no recebimento de juros sobre o capital próprio não ganhou autonomia para ser associada, apenas, à falta de pagamento da retenção pela fonte pagadora. Retornando aos termos do voto condutor do Acórdão nº 1302-002.337, compreende-se que a glosa em questão foi mantida por falta de apresentação da documentação comprobatória de todos os demais créditos indicados para liquidação da retenção promovida pela Contribuinte no pagamento de juros sobre o capital próprio de R\$ 8.500.875,92 e consequente liberação da retenção sofrida de R\$ 9.886.664,01 para sua dedução parcial no ajuste do ano-calendário 2000:

A Recorrente foi intimada a esclarecer o não recolhimento de IRRF relativo ao valor dos juros pagos aos acionistas, declarados na linha 35, ficha 06A, como R\$60.907.728,63. Em resposta, apresentou demonstrativo à Fiscalização, reproduzido no Termo de Verificação Fiscal (fl.85) onde utiliza o valor de R\$ 9.866.664,01, acima descrito, para compensar com o IRRF devido, gerando valor que, somados à supostas compensações de período anterior, resultou no valor de R\$ R\$ 4.979.853,08 de créditos compensáveis em favor da contribuinte, utilizado pela empresa na alínea 13 ficha 12A, na DIPJ/2001. Posteriormente, em 12/12/2006, a própria Recorrente desclassificou esse demonstrativo, dizendo-o sem nenhum valor oficial (fls. 414) e evidenciando que prestou informações errôneas ao Fisco Federal durante o procedimento fiscal.

Conforme assinalado no Acórdão recorrido, em virtude das informações contraditórias, o processo foi baixado em diligência e o respectivo Relatório Fiscal (fls. 379/382) concluiu por manter o lançamento fiscal conforme já havia sido consignado no Auto de Infração. O AFRF fundamentou tal conclusão no fato de que a empresa não comprovou, por meio de documentos hábeis e idôneos suas alegações, limitando-se aos relatórios e planilhas elaborados por ela própria que não demonstraram suficientemente suas pretensões.

[...]

Assim, conclui-se que, a falta de comprovação dos respectivos recolhimentos de IR Fonte, relativo aos alegados pagamentos de JCP, em valores compatíveis com as informações indicadas em planilhas confeccionadas pela Recorrente; bem assim, a **falta de compensação válida para a extinção do referido crédito tributário, foi determinante para a manutenção da autuação, em relação à qual não encontro fundamento para reforma. Mantenho, portanto, o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos. (destacou-se)**

Diante deste contexto, impõe-se acompanhar o I. Relator em sua conclusão de NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte porque, além da dessemelhança com os paradigmas indicados, a decisão da divergência jurisprudencial suscitada não é suficiente para reverter o acórdão recorrido no ponto em que desfavorável à interessada.

*Assinado Digitalmente*

**Edeli Pereira Bessa**